



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

A C Ó R D ã O
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE REESTRUTURA FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe o exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (art. 111, § 2º, inc. II), não excluiu o poder de autogoverno dos tribunais (art. 96 e 99). O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 1.064/2005) relaciona, em seu art. 5º, incs. IV, VIII e XII, os temas e situações em que a supervisão sobre a atividade dos tribunais regionais deve ser exercida. Ausência dos elementos ali referidos. Recursos não conhecidos.

Vistos e relatados estes autos de Recursos Administrativos interpostos por **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3** e por **SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, insurgindo-se ambos contra o disposto na Resolução Administrativa nº 37/2008 (fls 61/64), que trata da reestruturação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

R E L A T Ó R I O

Insurgem-se as entidades de representação de magistrados e de servidores contra decisão do Órgão Especial do TRT-3 que aprovou proposição que dá nova estrutura e nova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

distribuição às funções comissionadas.

A 1ª recorrente, AMATRA3, em suas razões de recurso (fls 66/68), justifica sua contrariedade ao contido na Resolução Administrativa nº 37/2008 pela ausência de debate prévio sobre a medida e a evidência de privilegiar a 2ª instância em detrimento da 1ª. Afirma terem sido reduzidas as Funções Comissionadas das Varas do Trabalho, com base apenas nos processos em curso na fase de conhecimento, sem considerar os processo de execução, cartas precatórias e a complexidade das demandas. Acrescenta ter havido prejuízo para setores essenciais à administração das Varas, especialmente o balcão de atendimento, bem como as funções comissionadas de Assistente de Juiz e de Datilógrafo de Audiência. Sustenta que a reestruturação das funções comissionadas, ao invés de proporcionar melhores e mais adequadas condições de trabalho, as deteriora. Pretende ver provido o presente recurso para suspender e cassar os efeitos da Proposição TRT/DG/3/2008, homologada pelo Órgão Especial.

O 2º recorrente, SITRAEMG, nas razões de recurso (fls 70/88), relata os termos da resolução impugnada, invoca sua legitimidade para representar os servidores da Justiça do Trabalho e indica os fundamentos de sua inconformidade. Aponta a falta de motivação e a violação de princípios. Por fim, analisa os diversos temas da Resolução Administrativa e requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo para, a final, criar Comissão Paritária para elaborar estudos e sugerir critérios mais objetivos e humanizados para concretizar a reestruturação pretendida. Para tanto, requer o fornecimento, pelo TRT-3, de dados que especifica.

Em seu despacho de encaminhamento dos autos a este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

Conselho (fls 106/115), o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região recebeu os dois recursos e apresentou os motivos pelos quais o da 1ª recorrente não deve ser conhecido e, superado este aspecto, ambos devem ser desprovidos.

A Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho emitiu parecer (fls 124/132).

A 1ª recorrente formulou pedido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que seu recurso fosse recebido com efeito suspensivo (fls 134), tendo a pretensão sido encaminhada a esta relatora (fls 133).

Em síntese, é o relatório.

V O T O

O efeito suspensivo

Em suas razões de recurso, o 2º recorrente requereu fosse ele recebido no seu efeito suspensivo (fls 87), o que não foi deferido pelo Tribunal recorrido.

Tratando-se de recurso administrativo, sua disciplina se submete à Lei 9.784/99, cujo art. 61, *caput*, é claro ao estabelecer que, como regra, este recurso não tem efeito suspensivo. Admite seu parágrafo único, no entanto, que, havendo um justo receio de difícil ou incerta reparação, pode a autoridade recorrida dar esse efeito ao recurso. Não sendo este o caso - quer por ausência de definitividade da Resolução atacada, quer por não se vislumbrar prejuízo à atividade jurisdicional - não se justificam os receios porventura existentes.

Indefiro o pretendido efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

O conhecimento à luz da competência do CSJT

Ao instituir o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/2004 disse (art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal) caber-lhe

"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.").

A mesma Emenda, em seu art. 6º, conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho, a atribuição de regulamentar o funcionamento do Conselho. Em cumprimento à determinação constitucional, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 1.064/2005). Seu art. 5º relaciona os temas compreendidos em sua competência. Ao caso sob exame - reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional - são aplicáveis os incisos abaixo transcritos:

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

XII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

Dos incisos transcritos resulta, claramente, que tais atribuições encontram limites, tanto na competência privativa dos Tribunais (CF, art. 96), quanto em sua autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99) e, em especial, no que diz respeito aos juízos de conveniência e de oportunidade de cada Tribunal. Não cabe a este Conselho, portanto, interferir na administração dos Tribunais Regionais no concernente aos atos de natureza administrativa que não contrariem normas gerais de procedimento que tenha expedido (inc. II do art. 5º do Regimento Interno do CSJT) ou que não violem lei. Não poderia este Conselho Superior, portanto, determinar ao TRT-3 a criação de comissão paritária de magistrados e servidores, para "elaborar estudos pormenorizados e sugerir critérios mais objetivos e humanizados para a concretização da reestruturação pretendida." (fls 87)

Não sendo sequer afirmado, por qualquer dos recorrentes a existência de violação de lei ou de contrariedade a normas gerais expedidas por este Conselho, não podem ser conhecidos os recursos.

De todo modo, superados pudessem ser os óbices ao conhecimento - o que não é o caso - são aqui examinadas as impugnações apresentadas pelos recorrentes.

O conhecimento à luz do interesse de recorrer da AMATRA-3

No recurso da AMATRA-3 é afirmado que a redução de algumas funções comissionadas das Varas degradaria as condições de trabalho de magistrados e servidores. Desacompanhada esta declaração de quaisquer dados que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

emprestem veracidade ao alegado, reforça-se o entendimento quanto à ausência de interesse recursal de magistrados.

Em acréscimo, poder-se-ia admitir que o interesse na eficiência da prestação jurisdicional fundamentasse o recurso da AMATRA-3 (fls 67/68). Mas esta não é sua tese. Limita-se ela a afirmar que a Resolução é prejudicial ao 1º grau de jurisdição porque, ao reduzir as funções comissionadas atribuídas às Varas, não computou os processos em fase de execução, as cartas precatórias e a complexidade das demandas. Basta este aspecto para que se verifique que o critério adotado na Resolução é o mesmo que baliza a estatística nacional. E não se há de censurar o TRT-3 por seguir o mesmo critério.

Igual tese, em sentido contrário, há de ser atribuída à administração do Tribunal: a Resolução tem por objetivo ampliar a eficiência da prestação jurisdicional. E, no mero terreno das presunções, há de prevalecer aquela que privilegia a administração, a quem cabe a responsabilidade pelo adequado desenvolvimento da atividade nos dois graus de jurisdição.

O recurso do SINTRAEMG

1. Os princípios invocados

Não se coloca em dúvida o relevo dos princípios invocados pelo 2º recorrente. No entanto, não são eles - à exceção do da publicidade - que, fundamentalmente, balizam a atividade da Administração Pública. Nesta seara, prevalecem os referidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. E embora um deles tenha sido apontado, o foi, *data venia*, em viés equivocado. Quanto aos demais, não há referência a qualquer impropriedade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

A primeira das objeções do recurso está na falta de motivação, ou seja, de “fundamentação fático-legal” (fls 78). No entanto, à vista das mais de quatro folhas de motivação (fls 2/6) da Proposição TRT/DG/31/2008, contendo substanciosas justificativas para os novos critérios, a imputação não procede. E, à falta de indicação das ilegalidades existentes, não há como dar acolhida à tese.

Em segundo lugar é invocada a violação do princípio da publicidade. Embora aqui se esteja diante de princípio norteador da Administração Pública, equivoca-se o recorrente na delimitação de seus contornos. O princípio da publicidade impõe a divulgação oficial dos atos dos agentes do Poder Público, de modo a os dotar de transparência, propiciando que sejam conhecidos por todos, em especial os por eles atingidos. Importa observar que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo. O que, no caso presente ocorreu, conforme registrado a fls 64.

O terceiro princípio invocado é o da participação paritária. Como o texto revela (fls 79/80), ali registrado o interesse do recorrente na criação de um órgão para debate dos temas de relevo para magistrados e servidores. Há, aqui, um reparo a fazer. No que diz respeito à medida sob exame, a atividade deste Conselho é exercida na avaliação de sua legalidade, de modo a assegurar que os direitos sejam respeitados, não sendo esta a esfera própria para a avaliação de interesses (ou seja, vinculados ao exame de oportunidade e conveniência) em conflito. Trata-se, portanto, de tema estranho à medida sob exame.

O quarto princípio invocado é o da segurança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

jurídica. Ainda uma vez equivocava-se o recorrente. Este princípio, como resulta claramente das citações transcritas (fls 12), envolve matéria vinculada aos limites da retroatividade dos atos do Estado, isto é, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O que deixa claro sua inaplicabilidade à situação dos autos.

Por fim, alude o Sindicato à discricionariedade do ato administrativo, afirmando que ele encontra limite na lei. A esta afirmativa não há contrariedade possível. Olvidou-se, no entanto, o recorrente de indicar a violação legal que existiria, de sorte que não se tem por abalados os limites da discricionariedade da administração do Tribunal.

2. A impugnação ao conteúdo da Resolução

Ao investir contra a Resolução, o SITRAEMG examinou vários de seus aspectos, ressaltando (fls 82 e segs): (i) a limitação do critério de lotação ao número de ações trabalhistas recebidas e a omissão dos números referentes às cartas precatórias (recebidas e cumpridas), às cartas de ordem e aos processos em fase de execução; (ii) a exigüidade do prazo de 60 dias para sua implementação; (iii) a não indicação dos critérios a serem utilizados para a ocupação dos cargos mais elevados; (iv) a ausência de menção ao que ocorrerá na área-meio; (v) a necessidade de adequar a situação dos Oficiais de Justiça *ad hoc*; (vi) os privilégios criados para os gabinetes de 2º grau.

O exame da impugnação ao conteúdo da Resolução

É possível que alguns dos elementos tomados em consideração para a edição do ato pudessem merecer reparos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

No entanto, tanto não transparece das razões trazidas: nenhum dos elementos invocados pelos recorrentes autoriza a afirmativa de que haja ilegalidades praticadas ou ameaça ao regular funcionamento do Tribunal.

Ao contrário. Há menção à recomendação do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para a adequação do número de servidores ao movimento processual (fls 110).

Por ora, portanto, nada há que autorize o acolhimento das impugnações feitas.

A tudo deve ser acrescido que, nesta data, este Conselho aprovou a Resolução nº [xxx](#), que considera as conclusões do Grupo de Trabalho, instituído pelo Ato CSJT.GP. nº 27, de 18 de junho de 2007, encarregado de promover o levantamento da realidade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em princípio, foram levados em conta os mesmos dados considerados pela Resolução Administrativa nº 37/2008, o que deve ser considerado na sua avaliação. No entanto, é possível que em alguns de seus aspectos, a Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contenha disposições que estejam em desacordo com o contido naquela hoje aprovada. O que dará ensejo à reversão das medidas a serem tomadas por força da implementação do contido na Resolução nº [xxx](#), de 31 de outubro de 2008.

Os pedidos

Não conhecidos os recursos, não há como considerar os pedidos formulados.

No tocante ao pedido do SITRAEMG, rejeitadas suas razões, é mantida a negative de deferimento de efeito suspensivo à Resolução 37/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-319/2008-000-03-00.4

Ante o exposto, **não conheço** dos dois recursos interpostos. Se os conhecesse, negar-lhes-iria o provimento. É como voto.

Pelo exposto

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Ives Gandra Martins Filho e Arnaldo Boson Paes, não conhecer dos recursos da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

Brasília, 31 de outubro de 2008

DORIS CASTRO NEVES
Conselheira Relatora